

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/003268

RECORRENTE: JOVENILDO SILVA DE SOUZA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000887787

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**EMENTA:** Infração do Art. 165-A do CTB – REC SUB TEST, EX CLIN, PERÍC OU PROC Q PERM CERT INFL ALC/SUB PSCI FOR ART 277 (...). Meras alegações de fato que não afastam a regularidade da atuação. Preenchimento de informações indiciárias da embriaguez do condutor no AIT. Fé Pública do agente não relativizada. Regularidade e Subsistência do AIT. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

### Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P000887787 por "Art. 165-A do CTB – REC SUB TEST, EX CLIN, PERÍC OU PROC Q PERM CERT INFL ALC/SUB PSCI FOR ART 277 (...)", na data de 15/11/2019, na Rod. BA534 Km 8 – (...) – na cidade Salinas das Margaridas/Bahia.

De plano, o Recorrente recusou-se ao teste do bafômetro, e sem admitir que fez uso de bebida alcoólica deixou de assinar o AIT, trazendo no bojo de seu recurso apontamento de questão fática (socorro) e suposta ausência de informações no AIT, o que no seu entendimento atrai a insubsistência/irregularidade da atuação pelo não preenchimento adequado da peça acusatória. Por fim, pugna pelo arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NAI, do CRLV, RG, e CNH.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo à análise do mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal.

Analisando os autos, vê-se que a Recorrente traz alegação fáticas cumulada com a suposta inobservância de preenchimento adequado da peça acusatória, que no seu entender contraria dispositivos da regulamentação específica da matéria dada pela Resolução CONTRAN N.º 432/2013.

Sem razão do Recorrente, primeiro pelo fato de sua alegação de conteúdo puramente fática não afasta a presunção de veracidade do agente de fiscalização, estando afastada a preliminar de estado de necessidade, visto que não fez prova que somente ele poderia estar na condução para prestar atendimento ao menor.

Outrossim, o documento pelo qual o Recorrente pretende provar a alegação de que agente em estado de necessidade de terceiros, além de ilegível, tem consignado horário de atendimento das 19h15, sendo que infração ocorreu em momento posterior, qual seja, às 19h41 daquele mesmo dia, caindo por terra toda a alegação de que agia em estado de necessidade para dar socorro ao menor, já que se existiu risco e morte, no momento da infração não mais subsistia, eis que foi flagrado pelo agente de fiscalização 26 minutos após o atendimento. Resta afastada a preliminar!

No mérito, percebe-se do AIT que o agente de fiscalização de trânsito preencheu o campo observações com a informação de "odor etílico", contrariando a alegação do Recorrente de que o agente de fiscalização se baseou exclusivamente na recusa ao teste de alcoolemia, já que registrado o referido sinal indicativo de alteração psicomotora.

Portanto, restar claro no AIT, em que pese o núcleo do tipo do artigo 165-A seja "recusar-se a submeter-se (...)", o que por si só já seria suficiente para atuação, a recusa não foi o único elemento motivador da ação do agente de fiscalização de trânsito, já que consignado no AIT a circunstância que levou o agente a suspeitar da sobriedade do condutor ao ponto de querer submetê-lo ao exame do etilômetro.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 165-A do CTB, mantenho a decisão da Comissão de Defesa de Autuação, pois não evidenciado qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o **Registro do Auto de Infração nº. P000887787 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

### Resolução

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000887787**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de setembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI